## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1015497-33.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções** 

Requerente: Marlene Amaro da Silva
Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARLENE AMARO DA SILVA ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando que no final do ano de 2013 para 2014, ocorreram fortes chuvas tendo assim ocorrido a queda de vários galhos da árvore que se localiza em frente a sua residência. Afirmou que pela omissão da requerida em efetuar a poda da árvore contratou um profissional que o fizesse, sendo por este ato lhe imputada infração. Assim, pleiteou à título de tutela antecipada a suspensão do pagamento da autuação e o final requereu a declaração da nulidade do ato administrativo de autuação e de imposição de multa ambiental, bem como seja declarado inexigível a dívida decorrentes da multa imposta. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi deferida.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando que as fotos já anexadas aos autos comprovam a materialidade da infração. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. O feito foi saneado sendo determinada a produção de oral onde foram ouvidas testemunhas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é improcedente.

A testemunha Iraci Soarde Bento esclareceu que após ventania houve queda de galhos da árvore no portão da autora havendo assim necessidade da retirada dos galhos caídos e que após isso a autora apenas efetuou uma poda retirando o excesso.

A testemunha Jaime Batista Júnior disse que elabora as infrações com base nas fotos tiradas por fiscal e laudo realizado por engenheiro. Esclareceu que no caso dos autos as fotos que foram tirados da árvore ficou visível o dano ambiental.

A testemunha Gelson Caldeira Dantas disse que a gerência de fiscalização efetuava as multas por meio de denúncia recebidas por ouvidoria ambiental e o fiscal comparecia ao local tirava as fotos e comprovava se havia ocorrido a poda ou não. Posteriormente a gerência de fiscalização passava para o setor de arborização sendo que um engenheiro agrônomo se dirigia ao local e efetuava o laudo comprovando se houve ou não pode drástica.

Mesmo com a produção da prova oral, não foram comprovados os fatos narrados na inicial, não havendo assim embasamento legal para que a multa venha a ser afastada. O laudo técnico (fls. 25) e as fotos (fls. 24) comprovaram que ocorreu a supressão de 100% da massa verde da copa da árvore que se localiza em frente da residência da autora.

No mais, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, as obrigações derivadas de degradação ambiental são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e acompanham a propriedade, prescindindo de boa ou má-fé do adquirente ou proprietário.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ficou, portanto, plenamente demonstrada a infração praticada pela autora, pois não restou folha alguma na copa das árvores, mas tão somente o seus troncos e galhos, o que caracteriza a poda drástica, nos termos do art. 122, § 1°, do Código de Arborização Municipal.

Destarte, não cabia ao requerido conduta diversa da que tomou, isto é, lavrar o auto de infração e aplicar a multa prevista em lei, tudo em consonância com o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

P.I.C

Araraquara, 22 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA